

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0006685-[redacted]

(553/2023-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – TABELIONATO DE NOTAS – PERDA DA DELEGAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DE MÉRITO, NO CASO – INFRAÇÕES GRAVES CONTRA A REGULARIDADE DO SERVIÇO NOTARIAL – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE MATERIALIDADE E AUTORIA – CULPA *IN VIGILANDO,* DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA PRONUNCIADA – GRAVIDADE DOS ILÍCITOS E ANTECEDENTES QUE JUSTIFICAVAM A SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Por r. sentença (fls. 277/283), o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de [redacted] Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas dessa comarca, impôs pena de suspensão por noventa dias a esse delegatário, com fundamento na Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 31, I, II e V, 30, I, V e XIV, 32, III, e 33, III.

Segundo consta desse r. *decisum,* ficou provado que em 16 de outubro de 2020, nas circunstâncias descritas na portaria inicial (fls. 100/102), [redacted] foi surpreendido ao transportar *(a)* folhas do Livro n. 2.749, páginas 171/174, contendo a lavratura de escritura pública de compra e venda, para colheita de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006685[redacted] e o código F1D361.

assinatura, *(b)* etiquetas adesivas destinadas à lavratura de termo de comparecimento de firmas por autenticidade, e *(c)* autorizações de transferência de veículos (DUT) que já traziam o reconhecimento de firma, mas sem que o termo de comparecimento tivesse sido subscrito; ora, ficou também provado - continua a r. Sentença - que o dito [redacted] era prestador de serviço de transporte de documentos contratado pelo Tabelião acusado; além disso, as condutas desse preposto e do delegatário foram irregulares, porque: *(a)* as assinaturas na escritura pública (Livro n. 2.749, p. 171/174), ainda que em diligência, só poderiam ter sido colhidas pelo escrevente que lavrou o ato (o qual não era [redacted] *(b)* o porte das etiquetas adesivas indicou que a assinatura do documento de transferência de veículo e do livro de reconhecimento não se davam na presença de escrevente autorizado, mas perante mero prestador de serviço de transporte; e *(c)* as autorizações de transferência de veículos que já continham reconhecimentos de firma, relativas a termos que não haviam sido subscritos, mostraram todas que na verdade não se efetuava o ato notarial na presença de tabelião ou escrevente, desvirtuando-se por completo a razão de ser da regra; por conseguinte, deixaram de ser observadas prescrições legais ou normativas, não foram mantidos em ordem os livros, papéis e documentos do cartório, foi praticada conduta que não dignifica a função notarial e não foram respeitadas as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, de maneira que - conclui o julgado *a quo* - era justa a suspensão do Notário por noventa dias, visto que as condutas não foram graves, mas o Delegatário já contava com aplicação anterior de pena de repreensão e multa, configurando reiterado descumprimento de seus deveres.

Da r. sentença recorreu o Tabelião de Notas, pedindo a absolvição ou pena mais branda e adequada (fls. 294) e aduzindo que: *(a)* [redacted] era escrevente do Tabelionato na data dos fatos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006685[redacted] e o código F1D361.

regularmente contratado, a despeito do tardio preenchimento da carteira de trabalho e previdência social; de toda sorte, não é inequívoco e não ficou cabalmente demonstrado que fosse ele o portador do documento quando do cumprimento da diligência; *(b)* o r. *decisum* foi contraditório em seus próprios termos, pois ora fala em colheita irregular de assinatura por escrevente que não subscreveu o ato, ora diz que [redacted] era preposto; *(c)* se houve dificuldades e equívocos nos serviços, isso decorreu exclusivamente do extremo esforço do recorrente, que empregou serviços terceirizados e lutou para manter o cartório em funcionamento durante a pandemia ("Covid-19"); e *(d)* tendo ocorrido, quando muito, infração de pequena gravidade, e considerada a pouca relevância das sanções anteriores, a penalidade foi excessiva e deve ser corrigida.

É o relatório.

Opina-se.

Preliminarmente, observe-se que, como consta da certidão posta a fls. 313, o Tabelião de Notas já perdeu a sua delegação, por conta de fatos gravíssimos apurados nos autos n. 0015746-[redacted] nem por isso, entretanto - na esteira de numerosos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça -, fica prejudicada a análise do recurso, para confirmação ou reforma da r. sentença, uma vez que não se trata de óbito, circunstância que indiscutivelmente (passe o truísmo!) faz cessar o poder censório-disciplinar. Logo, ainda que o cumprimento da pena esteja prejudicado, nem por isso pode este órgão correcional deixar de julgar, neste caso, a conduta do imputado e o desenrolar do processo administrativo-disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006685-[redacted] e o código F1D361.

De meritis, em que pese aos termos das bem lançadas razões de recurso (fls. 290/294, especialmente), a existência e a autoria das infrações ficaram demonstradas, e a penalidade foi bem aplicada pela r. decisão *a quo* (fls. 277/283).

Acerca da materialidade dos ilícitos, é certo e incontroverso que em poder de [redacted] (fls. 16) foram encontrados *(a)* as páginas 171 a 174 do Livro de Notas n. 2.749, do cartório do Tabelião imputado (fls. 73/77), para colheita de assinatura (cf. a falta de subscrição a fls. 77), *(b)* etiquetas adesivas para reconhecimento de firma por autenticidade (fls. 64), e *(c)* autorizações de transferência de veículos automotores, já com o termo de reconhecimento de firma por autenticidade no documento, mas sem subscrição do termo relativo em livro (fls. 56/63). Com isto, ficou patente que o imputado, por meio de contratado seu (escrevente ou não, pouco importa) deixou de manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros, não atuou de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, e abriu mão de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, com o que descumpriu deveres funcionais, por não respeitar as prescrições legais, e deu azo a atentado contra a instituição notarial (Lei n. 8.935/1994, art. 30, I, V e XIV, c.c. art. 31, I, II e V).

A autoria também é indiscutível, porque o só fato de esses documentos todos terem sido encontrados fora do cartório, em condições absolutamente irregulares, basta para caracterizar negligência do Tabelião de Notas, ao qual não favorece alegar que estava tentando prestar bom serviço, ou que [redacted] era, afinal de contas, escrevente seu: como ficou eximiamente lançado na r. sentença recorrida, se ele era ou não preposto escrevente, isso em nada afasta a circunstância de que a escritura pública tinha sido lavrada por outro, nem que as etiquetas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006685[redacted] e o código F1D361.

estavam circulando contra as regras de lavratura e segurança, nem que estava absolutamente irregular a colheita de assinatura em documentos sem a correspondência em protocolo. A omissão foi grave e, caracterizando séria *culpa in eligendo,* basta para configurar elemento subjetivo que permite a imputação dos ilícitos ao Notário.

De maneira que, tudo somado, a pena de suspensão por noventa dias foi bem aplicada. Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, se não fora caso de perda da delegação (o que é duvidoso, dado que a fé pública notarial vem sendo ferida de morte, diuturnamente, por condutas como as descritas nestes autos), outra solução não restava a não ser o afastamento, uma vez que a mera advertência era insuficiente, e a multa era por demais leve para imputado que, a par de haver cometido infrações de gravidade ponderável, já ostentava antecedentes, conquanto não tão pronunciados. De fato, visto que foram cometidas, no mínimo com séria culpa, os ilícitos da Lei n. 8.935/1994, art. 30, I, V e XIV, c.c. art. 31, I, II e V, não restava senão impor suspensão (*eodem,* art. 32, III), sendo grave a falta (art. 33, III).

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a r. sentença como fora lançada.

Sub censura.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006685[redacted] e o código F1D361.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0006685-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006685[redacted] e o código F1D39D.